



## CONSELHO SUPERIOR RESOLUÇÃO N.º 102/2024/CSDPEAP

Institui, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Amapá, a Política de Valorização da Maternidade, Paternidade e da Primeira Infância, através da concessão de condições especiais de trabalho, por tempo determinado, para defensoras públicas, defensores públicos, servidoras, servidores e dá outras providências.

**O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ**, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 1º, artigo 3º, inciso IV, artigo 6º, artigo 7º, incisos XIX e XXII, artigo 39, § 3º, artigo 203, inciso I, artigo 227 e artigo 229 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

**CONSIDERANDO** que a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW, tendo presente a grande contribuição da mulher ao bem-estar da família e ao desenvolvimento da sociedade, até agora não plenamente reconhecida, e a importância da social maternidade, estabelece à mulher assistência apropriada em relação à gravidez, ao parto e ao período posterior ao parto;

**CONSIDERANDO** as Recomendações nº 156 e 165 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que versam sobre a Igualdade de Oportunidades e de Tratamento para Trabalhadores com Encargos de Família, sobre a necessidade de mudança no papel tradicional tanto do homem como da mulher na sociedade e na família para se chegar a plena igualdade entre homens e mulheres, primeira vez em que a OIT reconheceu expressamente a participação do pai nas responsabilidades familiares;

**CONSIDERANDO** a necessidade de valorização da primeira infância, bem como a proteção à criança no seio familiar na forma prevista da Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016;

**CONSIDERANDO** que a criança é pessoa sujeita de direitos, devendo a ela ser assegurado o seu pleno exercício, mormente aqueles previstos na Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a qual garante, dentre outros, o direito de ser criada e educada no seio da sua família, assegurada a convivência familiar em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (Art. 19, *caput*);

**CONSIDERANDO** que a mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, nos termos do Art. 22, parágrafo único, da Lei nº 8.069/1990;

**CONSIDERANDO** a necessidade de instrumentos de atenção à saúde e à valorização das defensoras públicas, defensores públicos, servidoras e servidores da Defensoria Pública do Estado do Amapá;



**CONSIDERANDO** que a licença maternidade e paternidade são direitos dos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Amapá (Art. 105, VI, c/c Arts. 115, 116 e 117 da LCE nº 121/2019 e Art. 118, VIII e IX da Lei Estadual nº 066/1993);

**CONSIDERANDO** que o Art. 138, XII, da LCE nº 121/2019, possibilita ao Defensor Público-Geral autorizar as Defensoras e Defensores Públicos residirem fora da localidade onde exercem suas atribuições;

**CONSIDERANDO** que o Art. 13, XVI, da LCE nº 121/2019, possibilita ao Defensor Público-Geral designar membro para exercício de suas atribuições em órgãos de atuação diversa do de sua lotação ou, em caráter excepcional, perante Juízos, Tribunais ou Órgãos distintos dos estabelecidos para cada categoria;

## **RESOLVE:**

**Art. 1º.** Instituir a Política de Valorização da Maternidade, da Paternidade e de Proteção da Primeira Infância no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Amapá, com objetivos de garantir, promover e proteger a integração da mãe, do pai, ou dos responsáveis, os quais têm direitos iguais, deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, visando oferecer oportunidade e estímulo para o seu desenvolvimento.

**Art. 2º.** A Defensoria Pública do Estado do Amapá priorizará, na escolha das sedes e espaços de atuação, locais que permitam a separação de ambientes próprios para amamentação, a extração de leite e fraldários.

**Art. 3º.** Sempre que possível, não haverá a designação compulsória das mães defensoras públicas, ou servidoras públicas, pais defensores públicos ou servidores públicos no primeiro ano de vida da criança, para atuação em plantões, itinerantes ou/e mutirões.

**Parágrafo único.** Estende-se a previsão do *caput* até o segundo ano de vida da criança, nos casos em que a designação para atuação em atividades extraordinárias implicar em deslocamento da defensora pública, do defensor público, da servidora pública ou do servidor público para cidade diversa daquela em que exerce suas atribuições.

**Art. 4º.** Poderá ser autorizado à defensora pública e à servidora pública gestante o direito de teletrabalho, sempre que, considerado o estágio da gravidez, ou circunstância dela decorrente, possa causar risco à saúde da gestante ou ao nascituro, na hipótese da situação não se enquadrar na concessão de licença médica.

**§1º.** A autorização prevista no *caput* será deferida pelo Defensor Público-Geral e dependerá, para a comprovação da situação de risco, da apresentação de laudo médico circunstanciado que justifique a necessidade da medida.

**§2º.** A Defensora Pública que estiver em teletrabalho deverá realizar audiências e atenderá as partes por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico.

**§3º.** No caso de comprovada inviabilidade de realização de audiência ou atendimento por videoconferência ou outro recurso tecnológico, será designado membro para sua realização.

**Art. 4º-A.** Mediante autorização do Defensor Público-Geral, a defensora pública e a servidora



pública gestante poderá ser dispensada de plantões, mutirões e demais atividades extraordinárias sempre que, considerado o estágio da gravidez, ou circunstância dela decorrente, possa causar risco à saúde da gestante ou ao nascituro, na hipótese da situação não se enquadrar na concessão de licença médica.

**Parágrafo único.** A defensora pública e a servidora pública gestante não participarão de jornadas itinerantes” *(Redação dada pela Resolução nº 115/2025/CSDPEAP)*

**Art. 5º.** Poderá ser autorizado à Defensora Pública, ao Defensor Público, à servidora e ao servidor, após o encerramento da licença maternidade ou paternidade, o exercício de sua atribuição sob o regime de teletrabalho, pelo prazo de 6 (seis) meses.

**§1º.** A Defensora Pública e o Defensor Público que estiverem em teletrabalho deverão realizar audiências e atender as partes por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico.

**§2º.** No caso de comprovada inviabilidade de realização de audiência ou atendimento por videoconferência ou outro recurso tecnológico, ambos deverão ocorrer de forma presencial.

**Art. 6º.** Após o início do oitavo mês de gestação, as Defensoras Públicas ou Servidoras gestantes terão a opção de ingressar antecipadamente em licença maternidade ou de continuarem em atividade.

**Art. 7º.** As disposições desta Resolução são aplicáveis aos casos de adoção, contando-se os prazos do ato constitutivo.

**Art. 8º.** Em caso de conflito na concessão do trabalho remoto, a preferência será da servidora ou defensora pública.

**Art. 9º.** Para fins desta Resolução o regime de teletrabalho ocorrerá, obrigatoriamente, no Estado do Amapá.

**Art. 10º.** Fica revogada a Resolução nº 84/2023/CSDPEAP.

**Art. 11º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12º.** Todos os direitos garantidos por esta Resolução se aplicam a parentalidade decorrente de uniões homoafetivas.

**Parágrafo único.** Em caso de reprodução assistida, o casal decidirá quais dos defensores ou defensoras, servidores ou servidoras, que utilizará a licença maternidade ou a licença paternidade, de forma que seja conferido a ambos o direito à convivência parental.” *(Redação dada pela Resolução nº 115/2025/CSDPEAP)*

Macapá/AP, de 28 de fevereiro de 2024.

**JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO**  
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá  
Conselheiro

**ELENA DE ALMEIDA ROCHA**  
Subdefensora Pública-Geral



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
AMAPÁ

Conselheira

**EDUARDO PEREIRA DOS ANJOS**

Corregedor-Geral  
Conselheiro

**RENATA GUERRA PERNAMBUCO**

Conselheira

**MARIANA FERNANDES CARDOSO**

Conselheira

**NICOLE VASCONCELOS LIMA**

Conselheira

**PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO**

Conselheiro

**GABRIEL CORREIA DE FARIAS**

Conselheiro